



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Três Passos**  
Poder Executivo

LICITAÇÃO Nº 66/2020  
Dispensa de Licitação N.15/2020  
MEMORANDO 242/2020  
Processo Administrativo 2283/2020

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2020**  
**ASSUNTO/OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de 300 unidades de teste rápido, para testagem de pacientes com sintomas de covid-19.

**Do pedido:**

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seu Secretário José Carlos Bourscheid, através do memorando 242/2020, solicitou a contratação de empresa para fornecimento de testes rápidos para diagnóstico de coronavírus de pacientes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde, como forma de enfrentamento da pandemia do coronavírus.

**Da justificativa:**

Ante a curva crescente de diagnósticos positivos em nosso município, necessária a adoção de meios rápidos e eficazes para deter o avanço da doença, desta forma, é imprescindível testar pacientes com suspeita de contaminação para o coronavírus e mantê-los em quarentena para evitar a propagação do contágio.

Assim, a aquisição do quanto solicitado faz-se de extrema importância para darmos suporte aos profissionais da saúde na detecção do vírus e controle do contágio.

Ainda, justifica-se a quantidade solicitada, ante o comunicado pela empresa Inovamed CNPJ 12.889.035/0001-02, através de seu representante Sr. Ricardo, do cancelamento da entrega das 100 unidades que estavam previstas, sob a justificativa, via telefone, de que o lote que haviam comprado para cumprir com o contrato, foi adjudicado pelo Governo Federal, e por conversa pelo whatsapp posteriormente o mesmo representante, reafirmou que não conseguiria honrar com o compromisso.

Logo, ante o comunicado de cancelamento da entrega dos testes adquiridos na dispensa de licitação nº 07, Licitação 41/2020, e ante a necessidade de testagem, foi solicitada aquisição de 300 unidades.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Três Passos**  
Poder Executivo

LICITAÇÃO Nº 66/2020  
Dispensa de Licitação N.15/2020  
MEMORANDO 242/2020  
Processo Administrativo 2283/2020

**Do embasamento jurídico:**

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei 8.666/93, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da exceção de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação”.

A contratação encontra respaldo jurídico no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, no decreto Estadual 55.128/20; no Decreto Municipal 21/2020 em especial ao art. 9º, alínea “b” e na Lei Federal 13.979/2020, sendo o presente enviado para visto pela Procuradoria Jurídica, com parecer prévio a aquisição com o enquadramento jurídico. Parecer em anexo a este termo.

**Do Preço, quantidades e itens:**

O valor total da contratação é de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) para a aquisição de 300 unidades de teste rápido, conforme abaixo:

Item	Descrição do Objeto	quantidade	Valor unitário	Valor total
01	Teste coronavírus COVID – 19, teste rápido, cx 25 unid	300 unid	R\$ 114,00	R\$ 34.200,00

**Da(s) empresa(s) contratada(s):**

A empresa que apresentou melhor preço é a FARMABEM – COM E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES CNPJ 22.094.397/0001-60.

**Dos documentos necessários para a contratação:**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Três Passos**  
Poder Executivo

LICITAÇÃO Nº 66/2020  
Dispensa de Licitação N.15/2020  
MEMORANDO 242/2020  
Processo Administrativo 2283/2020

As negativas Estadual, Federal, Municipal, FGTS e Trabalhista foram anexadas ao processo administrativo. O Empenho terá força de contrato, ante a necessidade urgente do produto e entrega imediata.

**Da dotação orçamentária:**

A verificação da dotação orçamentária deu-se no momento da emissão do empenho, sendo indicada seguinte dotação orçamentária:

**Órgão: Secretaria Municipal de Saúde**  
**Unidade: Fundo Municipal de Saúde**  
**Proj./Ativ. 2921 Programa de Vigilância em Saúde**  
**Elemento: 899 3.3.90.30.36 Material Hospitalar**

**Do pagamento:**

O pagamento será efetuado até 10(dez) dia úteis após a entrega mediante apresentação de nota fiscal ou equivalente, conferência e atestado de recebimento pelo(s) fiscal(is) do contrato.

**Dos fiscais do contrato:**

Designa-se como fiscais do contrato/aquisição o Secretário da pasta solicitante, Sr. José Carlos Bourscheid.

**Da emissão do termo:**

O processo administrativo chegou a esta Divisão devidamente instruído em 11.05.20, no entanto, em decorrência do abastecimento do licitacion, acabamos atrasando a emissão do presente termo.

**Da Ratificação:**



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Três Passos**  
Poder Executivo

**LICITAÇÃO N° 66/2020**  
**Dispensa de Licitação N.15/2020**  
**MEMORANDO 242/2020**  
**Processo Administrativo 2283/2020**

Por fim, submete-se à análise jurídica o presente expediente para verificação e ratificação dos termos exposto, nos termos do disposto no art. 26 e inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Em 27 de maio de 2020.**

Divisão de Compras e Licitações

\_\_\_\_\_  
Procurador(a) Geral do Município

\_\_\_\_\_  
José Carlos A. Amaral  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
José Carlos Bourscheid  
Secretário Municipal de Saúde designado

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2342/2020

INTERESSADO: SMS

OBJETO: Abertura de Licitação

## *Parecer Jurídico*

Trata-se de solicitação encaminhada Secretaria Municipal de Saúde, visando a aquisição de testes rápidos Coronavírus na modalidade de Dispensa de Licitação, fulcro no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Justificam a urgência da aquisição, face a epidemia COVID-19 que assola o país, de modo que necessária a aquisição destes produtos.

Passamos a considerar:

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)*

In casu, através do processo de dispensa de licitação posto em análise, a Administração Municipal pretende realizar contratação direta de EPIS, macacões e protetores faciais.

Assim, importante mencionar o disposto na LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de



saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, incluindo, dentre elas, a dispensa de licitação na aquisição dos itens em questão.

Nesta feita, tal situação de urgência e calamidade pública já encontram-se decretadas no âmbito do Município, por meio dos Decretos Municipais 020 e 021/2020, os quais amparam as condições da aquisição pretendida.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço;*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifei).*

Dessa forma, infere-se que em casos como o presente deve o contratante: (i) justificar a situação de dispensa; (ii) como condição para a eficácia dos atos, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias; (iii) justificar a escolha do contratado; e (iv) justificar a aceitação da proposta.

A justificativa da situação de dispensa, foi amplamente apreciada por ocasião da análise do aspecto material realizada acima.



Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito. Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No que se refere a juntada de 3 orçamentos, como é sabido, a Lei de Licitações prevê, expressamente, que caberá à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, nos seguintes termos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Por conseguinte, faz-se necessária a obtenção de orçamentos prévios à contratação, em número mínimo de três, para refletir a realidade de mercado e estabelecer o valor máximo ou referência que será aceito pela Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, tem se manifestado pela obrigatoriedade de pesquisa de preços prévia às contratações públicas:

**1.1.1. Pregão presencial nº 02/2017. Pesquisa de mercado deficiente. Ausência de prévia pesquisa dos preços do mercado para utilização como referência da licitação. O único orçamento coletado pela Auditada para formação do preço de referência foi obtido em data posterior à abertura da licitação.** Além disso, o Edital não estabeleceu o critério de aceitabilidade dos preços utilizados como referência para o certame, contrariando o disposto no inciso X e no inciso II do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei de Licitações. A pesquisa de preços ineficiente poder sujeitar a contratação de itens com sobrepreço. Inobservância do disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (pp. 3/7 da peça

1298154).<sup>1</sup> (grifo nosso)

*A análise do processado permite inferir que há plausibilidade dos informes trazidos pela Área Técnica, que produziu um exame aprofundado do Edital, não se limitando apenas a aspectos noticiados através de impugnação protocolada perante a*



Noutro giro, quanto à eficácia da contratação, após sua efetivação, não há falar em comunicação desta à autoridade superior para ratificação, na medida em que o ato é formalizado pelo próprio Prefeito. Contudo, a publicação na imprensa oficial do extrato da contratação por inexigibilidade, no prazo de 5 (cinco) dias, é medida imprescindível que deverá ser observada pela Administração.

No que se refere a juntada de 3 orçamentos, como é sabido, a Lei de Licitações prevê, expressamente, que caberá à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, nos seguintes termos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Por conseguinte, faz-se necessária a obtenção de orçamentos prévios à contratação, em número mínimo de três, para refletir a realidade de mercado e estabelecer o valor máximo ou referência que será aceito pela Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, tem se manifestado pela obrigatoriedade de pesquisa de preços prévia às contratações públicas:

**1.1.1. Pregão presencial nº 02/2017. Pesquisa de mercado deficiente. Ausência de prévia pesquisa dos preços do mercado para utilização como referência da licitação. O único orçamento coletado pela Auditada para formação do preço de referência foi obtido em data posterior à abertura da licitação.** Além disso, o Edital não estabeleceu o critério de aceitabilidade dos preços utilizados como referência para o certame, contrariando o disposto no inciso X e no inciso II do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei de Licitações. A pesquisa de preços ineficiente poder sujeitar a contratação de itens com sobrepreço. Inobservância do disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 (pp. 3/7 da peça

1298154).<sup>1</sup> (grifo nosso)

A análise do processado permite inferir que há plausibilidade dos informes trazidos pela Área Técnica, que produziu um exame aprofundado do Edital, não se limitando apenas a aspectos noticiados através de impugnação protocolada perante a





Auditada. Nesse sentido, foram identificadas as seguintes inconformidades: a) realização de pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, sem apresentação de justificativa, em contrariedade a princípios da administração pública, especialmente da eficiência e da economicidade; b) possível prejuízo à concorrência decorrente de pesquisa de mercado insuficiente para balizar o orçamento da licitação, com a obtenção de apenas três orçamentos pela Administração Municipal, sendo dois fornecedores de uma mesma marca (Dell) e um de diversa (Lenovo), para todos os lotes;<sup>2</sup> (grifo nosso)

2.1.1 Preços - Pesquisa de Mercado Deficiente. Pregão Presencial 17/2016 realizado sem a devida pesquisa de preços. Infringência ao princípio da economicidade, constante no art. 70 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição Estadual. (pp. 04 e 06).<sup>3</sup>

4.1.1 – Pregão 18/2014. Contratação de assessoria técnica para ensino de música. Ausência de prévia pesquisa de mercado. Desatenção ao disposto nos artigos 15 e 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.<sup>4</sup> (grifo nosso)

1) Serviços de Transporte – Diversas irregularidades na contratação de serviços de transporte de cargas, tais como: fracionamento de despesas, **dispensa** indevida de licitação, ausência de termo contratual e não-comprovação documental da execução dos serviços. Sugestão de débito no valor de R\$ 147.014,00 (item 1.1 – fls. 1783 a 1792); 2) Outros serviços – prestação de serviços diversos e/ou aquisição de materiais sem comprovação de execução, sem licitação e sem termo contratual. Sugestão de débito no valor de R\$ 115.136,03 (item 1.2 – fls. 1792 a 1819); 3) Sedes de empresas incompatíveis com os serviços prestados – empresas utilizadas para a **prestação de serviços diversos sem estrutura física compatível com os serviços contratados, sem licitação, sem pesquisa de mercado e sem termo contratual.** Sugestão de débito no valor de R\$ 2.973.967,82 (item 1.3 – fls. 1820 a 1824);<sup>5</sup> (grifo nosso)

Na mesma linha, seguem decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, respectivamente:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a **falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU.** Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO.



*Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, **devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços**, priorizadas as consultas ao Portal de Compras*

*Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária e suplementar. Acórdão 3351/2015 - Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.*

*É obrigatória, nos processos de licitação, **dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado**, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. Acórdão 2380/2013 - Plenário | Relator: ANA ARRAES.*

Pelo exposto, resta demonstrado que o entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que a pesquisa de mercado é obrigatória para toda contratação, seja por licitação, em qualquer de suas modalidades, seja por dispensa ou inexigibilidade, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

Nesta feita, entendemos pela possibilidade de formalização do presente.

Três Passos, 05 de maio de 2020.

  
GECIANA SEFFRIN  
Procuradora Geral do Município

